SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368201 - SP (2023/0178102-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE BREVIGLIERI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. IDONEIDADE. DESPROVIMENTO.

1. "O atual entendimento desta Corte é o de que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Além disso, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, ainda que a confissão tenha se operado com justificativa na legítima defesa, a atenuante deve ser reconhecida. Precedentes." (AgRg no REsp n. 2.071.163/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41964811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:19:56
Código de Controle do Documento: c0b0a2bf-5e89-4a61-98c4-47462b8c4bb7

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368201 - SP (2023/0178102-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE BREVIGLIERI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. IDONEIDADE. DESPROVIMENTO.

1. "O atual entendimento desta Corte é o de que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Além disso, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, ainda que a confissão tenha se operado com justificativa na legítima defesa, a atenuante deve ser reconhecida. Precedentes." (AgRg no REsp n. 2.071.163/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial defensivo, aplicando a atenuante da confissão espontânea e redimensionando a pena do réu, ora agravado, para 3 anos de reclusão.

Nas razões deste recurso, busca a reconsideração da decisão agravada argumentando, em suma, que não deve ser aplicada a atenuante supracitada, uma vez que não utilizada na formação da juízo condenatório, como exige a Súmula n. 545/STJ, haja vista a confissão extrajudicial sequer foi ratificada em juízo.

Apresentada impugnação pelo não conhecimento do recurso ou, caso dele se

Documento eletrônico VDA41964815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:33
Código de Controle do Documento: de0fa764-251c-4f36-8309-a16143276d46

conheça, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A respeito da controvérsia aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal regional (fls. 517-519):

> [...] Muito embora a defesa afirme ter havido "omissão quanto à aplicação da atenuante da confissão", o que se verifica, a partir da leitura da fundamentação da r. sentença, é que, durante seu interrogatório judicial, o réu não confessou a prática delitiva, mas sim afirmou ter recebido as cédulas falsas "como pagamento de serviços de pintura/grafiato prestados a Edivaldo" (fl. 156 – ID 140033246), bem como disse que desconhecia a falsidade das células.
>
> [...]
>
> É certo que, nos termos da Súmula n.° 545 do Superior Tribunal de Justiça, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (DJe de 19.10.2015), de modo que, para se reconhecer a incidência dessa atenuante, é irrelevante saber se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial (qualificada), ou mesmo se houve retratação posterior. O que importa saber é se a confissão foi ou não utilizada para fundamentar a condenação do agente, isto é, se contribuiu para a comprovação da autoria e/ou dolo em relação ao delito. Em outras palavras, se a confissão do réu foi utilizada para corroborar o acervo probatório e embasar a condenação, deve, necessariamente, incidira atenuante, a despeito de o réu ter confessado na fase de inquérito e, posteriormente (na fase judicial), ter negado a autoria dos fatos, por exemplo.
>
> Ocorre que, no caso em questão, embora PAULO HENRIQUE BREVIGLIER tenha confessado ao Delegado de Polícia Federal (na ocasião de sua abordagem) que guardava consigo cédulas que sabia serem falsas, adquiridas "de um indivíduo de Barrinha conhecido como 'João Cara de Pizza', (...), pagando 3 por 1" (fl. 10 - ID140033332), o que se observou foi que tal confissão não foi decisiva para a solução do feito. Note-se que a aludida confissão extrajudicial sequer foi mencionada na fundamentação da r. sentença, até porque, na fase judicial, o acusado retratou-se, isto é, negou que tivesse ciência sobre a falsidade das notas. No corpo da r. sentença, inclusive, citou-se como principal elemento de prova do dolo o fato de o acusado não ter trazido aos autos quaisquer elementos a corroborar a versão apresentada na fase judicial (fl. 157 – ID 140033246). Em suma, o que verdadeiramente embasou a condenação foram os objetos apreendidos e laudos periciais, as circunstâncias em que se deram tais apreensões, além dos testemunhos dos policiais militares responsáveis pela abordagem, mas não a confissão extrajudicial do acusado.
>
> E mesmo que se argumente que os policiais militares fizeram, em seus depoimentos, referência à "confissão informal" do acusado no momento da abordagem, o que se observa é que tais menções também não contribuíram diretamente para corroborar a condenação. O julgador formou sua convicção acerca da presença do dolo a partir de fontes de prova independentes, mormente porque, ao ser interrogado na fase judicial, o acusado mudou sua versão, negando que tivesse ciência sobre a falsidade das notas. Da leitura da r. sentença, extrai-se que a convicção acerca da presença do elemento anímico baseou-se na

Documento eletrônico VDA41964815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:33
Código de Controle do Documento: de0fa764-251c-4f36-8309-a16143276d46

> circunstância de que o réu não trouxe aos autos quaisquer elementos a corroborar a versão apresentada na fase judicial (fl. 157 – ID 140033246), bem como na constatação de que se tratava de pessoa com incursões anteriores pelo crime, que não é nada ingênua e construiu uma versão defensiva cheia de contradições.
>
> Em outras palavras, mesmo que desconsiderássemos aqueles trechos em que os policiais militares responsáveis pela abordagem mencionaram ter o acusado informalmente confessado que sabia sobre a falsidade das notas, isto não alteraria o resultado do julgamento, já que os elementos de prova remanescentes (dentre os quais os vários outros trechos desses testemunhos, referentes às circunstâncias em que se deu o flagrante delito) bastaram para fundamentar a condenação do réu.
>
> Assim, não poderia ser outra a conclusão senão a de que, *in casu*, a confissão extrajudicial do agente não foi utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, não se havendo de falar, portanto, em aplicação da atenuante da confissão.[...]

Como já asseverado na decisão agravada, embora o réu, ora agravado, "tenha confessado ao Delegado de Polícia Federal (na ocasião de sua abordagem) que guardava consigo cédulas que sabia serem falsas", o Tribunal de origem deixou de aplicar a respectiva atenuante, pois "[o] julgador formou sua convicção acerca da presença do dolo a partir de fontes de prova independentes, mormente porque, ao ser interrogado na fase judicial, o acusado mudou sua versão, negando que tivesse ciência sobre a falsidade das notas".

Concluiu-se, desse modo, que "a confissão extrajudicial do agente não foi utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, não se havendo de falar, portanto, em aplicação da atenuante da confissão".

Contudo, encontra-se tal entendimento em dissonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que "[a] Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (AgRg no AREsp n. 2.203.741/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

"O atual entendimento desta Corte é o de que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Além disso, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, ainda que a confissão tenha se operado com justificativa na legítima defesa, a atenuante

Documento eletrônico VDA41964815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:33
Código de Controle do Documento: de0fa764-251c-4f36-8309-a16143276d46

deve ser reconhecida. Precedentes." (AgRg no REsp n. 2.071.163/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41964815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:33
Código de Controle do Documento: de0fa764-251c-4f36-8309-a16143276d46

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0178102-9

AgRg no AREsp 2.368.201 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056698520134036102 56698520134036102

EM MESA JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE BREVIGLIERI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE BREVIGLIERI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41928678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/06/2024 16:25:01
Código de Controle do Documento: A0AC12B1-9923-4A9D-A89B-5DDA544E563C